

DEZEMBRO | 2024

INTERFACES ENTRE A JUSTIÇA ESTATAL E ARBITRAL

COOR
DENA LUIS FELIPE SALOMÃO
ÇÃO





Presidente

Carlos Ivan Simonsen Leal

Vice-Presidentes

Clovis José Daudt Darrigue de Faro Marcos Cintra Cavalcanti de Albuquerque

CONSELHO DIRETOR

Vogais

Ary Oswaldo Mattos Filho Carlos Alberto Pires de Carvalho e Albuquerque Cristiano Buarque Franco Neto José Ermírio de Moraes Neto José Luiz Miranda Lindolpho de Carvalho Dias Marcílio Marques Moreira Roberto Paulo Cezar de Andrade

Suplentes

Aldo Floris Alexandre Koch Torres de Assis Almirante Luiz Guilherne Sá de Gusmão Antonio Monteiro de Castro Filho Carlos Eduardo de Freitas Gilberto Duarte Prado José Carlos Schmidt Murta Ribeiro Marcelo José Basílio de Souza Marinho

CONSELHO CURADOR

Vogais

Antonio Alberto Gouvea Vieira Eduardo M. Krieger Estado da Bahia Estado de Minas Gerais Estado do Rio de Janeiro Estado do Rio Grande do Sul Isaac Sidney Menezes Ferreira General Sergio Westphalen Etchegoyen Antônio Cássio dos Santos João Alfredo Dias Lins Luiz Carlos Piva Luiz Ildefonso Simões Lopes Luiz Roberto do Nascimento e Silva Marcelo Serfaty Marcio João de Andrade Fortes Maria Tereza Leme Fleury Miguel Pachá Pedro Henrique Mariani Bittencourt

Ricardo Oberlander Ronaldo Mendonça Vilela

Suplentes

Almirante Petronio Augusto Siqueira de Aguiar Alvaro Toubes Prata Carlos Hamilton Vasconcelos Araújo Guilherme Ary Plonski Heloi José Fernandes Moreira Istvan Karoly Kasznar Leila Maria Carrilo Cavalcante Ribeiro Mariano Nilson Teixeira Raphael José de Oliveira Barreto Sandoval Carneiro Junior Tenente Brigadeiro-do-Ar Jeferson Domingues de Freitas

▼FGV JUSTIÇA

Coordenação Geral

Luis Felipe Salomão

Coordenação Adjunta

Elton Leme

Coordenação Científica

Peter Sester e Humberto Dalla

Pesquisadores

Peter Sester Humberto Dalla Bernardina de Pinho Fernanda Bragança Bruna Bisi Ferreira de Queiroz Renata Braga (UFF)

O conteúdo desta publicação é de responsabilidade dos autores e não reflete, necessariamente, a opinião da FGV.



SUMÁRIO

01	APRESENTAÇÃO	10
02	EQUIPE DE PESQUISADORES	12
03	CONTEXTUALIZAÇÃO	14
04	OBJETIVOS	17
05	METODOLOGIA	18
06	RESULTADOS	20

07	ESTUDO DE CASOS	26
	7.1. CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 197.434 - SP	27
	7. 2. CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 184.495 - SP	29
	7. 3. CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 185.702 - DF	31
	7. 4. CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 185.705 - DF	33
	7. 5. CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 154.064 - DF	35
	7. 6. CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 159.162 - AM	37
	7. 7. CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 165.678 - SP	39
	7. 8. CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 166.681 - PA	40
	7. 9. CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 151.130 - SP	42
	7. 10. CONFLITO DE COMPETÊNCIA № 157.099 - RJ	45
	7. 11. CONFLITO DE COMPETÊNCIA № 150.830 - PA	47
	7. 12. CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 148.932 - RJ	49
	7. 13. CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 139.519 - RJ	51
	7. 14. CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 146.939 - PA	53
	7. 15. CONFLITO DE COMPETÊNCIA № 111.230 - DF	55
	7. 16. CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 122.439 - RJ	57
	7. 17. CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 113.260 - SP	59
30	CONSIDERAÇÕES FINIAIS	62

CONFLITO DE COMPETÊNCIA: INTERFACES ENTRE A JUSTIÇA ESTATAL E A JUSTIÇA ARBITRAL

LISTA DE TABELAS

- Tabela 1 Processos analisados, por órgão julgador e relator
- Tabela 2 Processos em Conflito de Competência por ano de julgamento
- Tabela 3 Reconhecimento da competência do juízo arbitral por processo
- Tabela 4 Tempo de tramitação no STJ

LISTA DE FIGURAS

- Figura 1 Conflito de competência:
- Figura 2 Reconhecimento da competência do tribunal arbitral pelo Judiciário
- Figura 3 Processos em conflito de competência por Câmara de Arbitragem

APRESENTAÇÃO

01

APRESENTAÇÃO

A missão do Centro de Inovação, Administração e Pesquisa do Judiciário – FGV Justiça é identificar, entender, sistematizar, desenvolver e aprimorar soluções voltadas ao aperfeiçoamento do sistema de justiça.

Atualmente, a FGV Justiça conta com as seguintes linhas de pesquisa: (1) governança digital e inovação; (2) sustentabilidade e responsabilidade social; (3) democracia; (4) direitos humanos; (5) solução de conflitos; (6) justiça social; (7) infraestrutura; (8) finanças públicas e tributação e (9) penal. O estudo "Conflito de Competência: interfaces entre a justiça estatal e a justiça arbitral" se insere na linha de pesquisa de solução de conflitos.

A interface entre o Estado e a justiça arbitral deve ser entendida a partir de uma perspectiva de cooperação. É nesse sentido que o CNJ orienta a sua atuação pela Resolução nº 421, de 2021, que estabelece orientações e procedimentos relativos à cooperação judiciária nacional em matéria de arbitragem.

Nesse contexto, a FGV Justiça desenvolve uma série de estudos que visa contribuir para o desenvolvimento dos métodos adequados de solução de conflitos e para a consolidação de um sistema de justiça multiportas.

Assim, o estudo traz uma análise científica das decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ) em matéria de conflito de competência entre a justiça estatal e os tribunais arbitrais no caso concreto.

Luis Felipe Salomão

Ministro e Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e Coordenador-Geral da FGV Justiça

EQUIPE DE PESQUISADORES

Peter Sester

Advogado habilitado na Alemanha e no Brasil (OAB) e Professor da FGV Justiça. Doutor em Direito Comercial pela Universidade de Heidelberg (Uni HD) e Doutor em Economia pela Universidade de Humboldt de Berlim (HU Berlin). Livre-Docente pela Universidade de Marburg (Alemanha) em Direito Civil, Comercial e Comparado. Foi professor titular da Universidade de St. Gallen (HSG), na Suíça, da Universidade de Karlsruhe (KIT), onde sucedeu o Professor Gunther Teubner, e Diretor do Instituto Law & Finance da Universidade Goethe de Frankfurt am Main (UGF), na Alemanha. Também foi professor honorário da Universidade de Freiburg (UF), na Alemanha.

Humberto Dalla Bernardina de Pinho

Professor Titular de Direito Processual Civil na Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ).

Fernanda Bragança

Advogada e pesquisadora da FGV Justiça. Doutora em Direito pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Mestra e Bacharela em Direito pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). Professora convidada de programas de Pós-Graduação Lato Sensu. Pesquisadora visitante na Université Paris 1 Pantheón Sorbonne. Mediadora judicial cadastrada no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ).

Bruna Bisi Ferreira de Queiroz

Procuradora Municipal. Mestra em Direito Processual pela Universidade Federal do Espírito Santo (UFES), com período de pesquisa no Instituto de Pesquisa Jurídica da Université Paris 1 Pantheón-Sorbonne (IRJS). Especialista em Direito Público. Graduada pela Faculdade de Direito de Vitória (FDV). Pesquisadora do Labirinto da Codificação do Direito Processual Internacional (LABCODEX).

Renata Braga

Pesquisadora e colaboradora externa da FGV Justiça. Professora Adjunta do Curso de Direito da Universidade Federal Fluminense (UFF). Coordenadora do Grupo de Estudos e Pesquisa em Métodos Consensuais de Solução de Conflitos e do Observatório de Direito e Tecnologia da UFF. Tem pós-doutorado pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), em parceria com a Universidade de Coimbra (UC). Doutora em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Mestra em Direito Civil pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ).

CONTEXTUALIZAÇÃO

03

CONTEXTUALIZAÇÃO

O conflito de competência é um incidente processual regulado no Código de Processo Civil, especificamente nos Arts. 66 e seguintes, e ocorre em três hipóteses: (i) quando dois ou mais juízes se consideram competentes para o julgamento do caso; (ii) quando se consideram incompetentes e atribuem um ao outro a competência; ou (iii) quando há controvérsia acerca da reunião ou da separação dos processos.

A hipótese de conflito de competência entre a justiça estatal e os tribunais arbitrais conta com uma jurisprudência já consolidada. Cabe ressaltar que a análise desse tipo de conflito, por expressa previsão constitucional (Art. 105, I, "d" da CRFB) é do (STJ). O primeiro precedente que admitiu o conflito de competência entre tribunal arbitral e órgão judicial foi o CC nº 111.230 – DF, o qual declarou a competência do tribunal arbitral.

A novidade mais recente sobre o assunto diz respeito à discussão quanto ao conflito de competência entre tribunais arbitrais. Nesses casos, o STJ já decidiu não haver diferença entre um tribunal arbitral e um tribunal estadual: ambos exercem jurisdição, então cabe ao STJ resolver o conflito de competência entre os diversos tribunais que exercem a jurisdição. Os precedentes que admitiram, pela primeira vez, o conflito de competência entre tribunais arbitrais foram o CC nº 185.702-DF e o CC nº 185.705-DF. Ambos foram relatados pelo ministro Marco Aurélio Bellizze e julgados no dia 22/6/2022. No seu voto, o relator afirmou que as câmaras de arbitragem precisam prever a solução de conflitos de competência entre tribunais arbitrais em seus regulamentos, pois são casos nos quais o Judiciário não precisa e nem deve intervir.

Um dos pontos mais sensíveis na discussão da arbitragem no Brasil diz respeito ao reconhecimento da jurisdição arbitral pelo Judiciário. De fato, os tribunais brasileiros e, particularmente, o STJ, desempenham um papel importante na consolidação do país enquanto uma jurisdição amigável à arbitragem. A jurisprudência nacional sobre o princípio *Kompetenz-Kompetenz*¹ permite verificar que esse conceito é amplamente reconhecido e aplicado.

¹ Em regra, o próprio juízo arbitral julga a questão da competência. O controle é ex post por meio da ação anulatória ou da impugnação ao cumprimento de sentença.

A relevância do estudo sobre o tema é objetiva, pois o STJ, ao analisar os conflitos de competência entre os órgãos judiciários e os tribunais arbitrais, revela a evolução e a segurança jurídica do instituto da arbitragem, com prestígio à autonomia da vontade das partes, sempre com a perspectiva de melhoria da prestação jurisdicional.

Com o objetivo de contribuir para uma melhor compreensão da interface entre o Judiciário e a justiça arbitral no Brasil, a pesquisa sobre o conflito de competência permite a construção de um panorama quantitativo no país, além de um importante estudo de casos.

Peter Sester Humberto Dalla Fernanda Bragança

OBJETIVOS

Objetivo geral

Analisar os processos de conflito de competência julgados pelo STJ de modo a verificar o prestígio da jurisdição arbitral.

Objetivos específicos

Quantificar os processos de conflito de competência no STJ no período de 2004 a 2024;

Verificar a quantidade de casos em que foi reconhecida a competência da justiça arbitral;

Apontar em que Câmara tramitou o procedimento arbitral;

Identificar a data do requerimento de instauração da arbitragem;

Realizar um estudo de casos sobre o andamento desses processos no STJ.

METODOLOGIA

Foi realizada uma pesquisa de jurisprudência preliminar no site do STJ com o termo de busca "arbitral". Na sequência, foi empregado o filtro pela classe "conflitos de competência" que apresentavam data de publicação da decisão no período de 1/1/2004 até 18/7/2024.

Foram encontradas 43 decisões que incluíam, também, dez agravos internos no conflito de competência, três agravos internos nos embargos de declaração no conflito de competência, quatro embargos de declaração no conflito de competência, um agravo regimental no conflito de competência, um agravo interno nos embargos de declaração no conflito de competência e um agravo interno nos embargos de declaração no agravo interno no conflito de competência. Foram analisados, então, individualmente, 23 acórdãos em conflitos de competência do (STJ).

Desse conjunto, 17 acórdãos tratam, especificamente, sobre o conflito de competência entre a justiça estatal e a justiça arbitral ou sobre a declaração de competência do tribunal arbitral no STJ.

O painel de dados com os resultados está disponível no link: https://app.powerbi.com/view?r=eyJrljoiMTdkZDkzNjAtMThhMC00NmQxLWJjM2MtZmNiZmE5MDA1ZTA0liwid-Cl6ljc5ZjZiNjM5LWFiMTltNDl4MC04MDc3LWJkYmVlZjg2OWlzMylslmMiOjR9.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA: INTERFACES ENTRE A JUSTIÇA ESTATAL E A JUSTIÇA ARBITRAL

RESULTADOS

RESULTADOS

Das 17 decisões analisadas em conflito de competência entre a justiça estatal e a justiça arbitral no STJ, 15 foram julgadas pela 2ª seção, uma pela 1ª seção e uma pela Corte Especial. A tabela abaixo elenca os processos analisados.

Tabela 1 - Processos analisados, por órgão julgador e relator

NÚMERO DO PROCESSO
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 197434 - SP
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 184495 - SP
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 185.702 - DF
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 185.705 - DF
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 154064 - DF
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 159.162 - AM
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 165.678 - SP
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 166.681 - PA
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 151.130 - SP
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 157.099 - RJ
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 150.830 - PA
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 148.932 - RJ
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 139.519 - RJ
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 146.939 - PA
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 111.230 - DF
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 122.439 - RJ
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 113.260 - SP

Cabe ressaltar que dois casos (Conflito de Competência Nº 197434 - SP e Conflito de Competência Nº 154064 - DF) não se referem a um conflito de competência com a justiça arbitral essencialmente, porém a sentença arbitral é um elemento importante no contexto dessa discussão, por isso foram considerados.

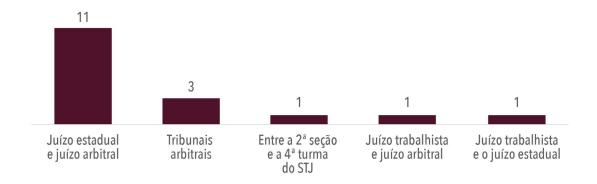
Não obstante o estudo tenha realizado um levantamento dos conflitos de competência que apresentavam data de publicação da decisão no período de 1/1/2004 até 18/7/2024, em relação à interface entre a jurisdição estatal e a jurisdição arbitral, os casos identificados foram julgados no período de 2010 a 2023, como discriminado na tabela a seguir.

Tabela 2 - Conflito de Competência por ano de julgamento

ANO DO JULGAMENTO
2023
2022
2023
2022
2021
2020
2020
2020
2019
2018
2018
2017
2017
2016
2016
2013
2010

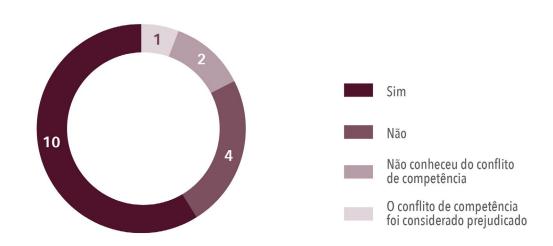
A maior parte dos casos de conflito de competência analisada ocorreu entre um juízo estadual e o juízo arbitral. Há também três casos de conflito de competência entre tribunais arbitrais e um entre o juízo trabalhista e o tribunal arbitral, como retrata a figura a seguir.

Figura 1 - Conflito de competência:



A competência do tribunal arbitral foi reconhecida pelo Judiciário brasileiro em dez casos. Em quatro deles, não foi reconhecida, em dois, o conflito de competência não foi conhecido, e, em um desses, foi considerado prejudicado.

Figura 2 - Reconhecimento da competência do tribunal arbitral pelo Judiciário



A tabela a seguir discrimina esses processos quanto ao reconhecimento da competência da jurisdição arbitral.

Tabela 3 - Reconhecimento da competência do juízo arbitral por processo

NÚMERO DO PROCESSO	O STJ RECONHECEU A COMPETÊNCIA DO JUÍZO ARBITRAL?	
Conflito de competência nº 197434 - SP	Sim	
Conflito de competência nº 184495 - SP	Não	
Conflito de competência nº 185.702 - DF	Sim*	
Conflito de competência nº 185.705 - DF	Sim*	
Conflito de competência nº 154064 - DF	Não	
Conflito de competência nº 159.162 - AM	Sim	
Conflito de competência nº 165.678 - SP	Sim	
Conflito de competência nº 166.681 - PA	Não conheceu do conflito de competência	
Conflito de competência nº 151.130 - SP	Não	
Conflito de competência nº 157.099 - RJ	Sim	
Conflito de competência nº 150.830 - PA	Sim	
Conflito de competência nº 148.932 - RJ	Não	
Conflito de competência nº 139.519 - RJ	Sim	
Conflito de competência nº 146.939 - PA	Sim	
Conflito de competência nº 111.230 - DF	Sim	
Conflito de competência nº 122.439 - RJ	O conflito de competência foi considerado prejudicado	
Conflito de competência nº 113.260 - SP	Não conheceu do conflito de competência	

^{*}Nesses dois casos, o STJ determinou qual dos dois tribunais arbitrais era competente.

O estudo identificou que, inicialmente, os procedimentos arbitrais que resultaram nos conflitos de competência tramitaram nas seguintes câmaras privadas:

- Câmara de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá;
- Câmara de Arbitragem do Mercado;
- Câmara de Comércio Internacional (CCI);
- Conselho Arbitral do Estado de São Paulo (CAESP);
- Câmara Arbitral da cidade de São Paulo (CACISP);
- Câmara Arbitral do Comércio, Indústria e Serviços de São Paulo;
- Câmara de Mediação e Arbitragem de São Paulo;
- Câmara FGV de Mediação e Arbitragem.

A figura abaixo mostra a distribuição dos processos de conflito de competência conforme as câmaras privadas nas quais esses procedimentos arbitrais tramitaram.

6 4 2 2 Conselho arbitral Conselho arbitral Centro de Câmara de Câmara de Câmara arbitral Câmara FGV arbitragem e arbitragem comércio do estado de do estado de do comércio de mediação mediação da do mercado São Paulo e arbitragem internacional São Paulo indústria e serviços Câmarade Comércio (CAESP) (CACISP) de São Paulo e Brasil-Canadá Câmara de mediação e arbitragem de São Paulo

Figura 3 - Processos em conflito de competência por Câmara de Arbitragem

Tão importante quanto o reconhecimento da jurisdição arbitral para efeito de segurança jurídica e confiabilidade no instituto é o tempo de tramitação dos processos de conflitos de competência no STJ. De modo geral, a média de duração de um processo de conflito de competência entre a jurisdição estatal e arbitral no STJ é de 497,5 dias.

Tabela 4 - Tempo de tramitação no STJ

NÚMERO DO PROCESSO	DATA DA AUTUAÇÃO	DATA DO JULGAMENTO DO CC	TEMPO DE TRAMITAÇÃO NO STJ ATÉ O JULGAMENTO DO CC
Conflito de competência nº 197434 - SP	25/5/2023	5/10/2023	153
Conflito de competência nº 184495 - SP	23/11/2021	22/6/2022	211
Conflito de competência nº 185.702 - DF	1/2/2022	22/6/2022	171
Conflito de competência nº 185.705 - DF	1/2/2022	22/6/2022	171
Conflito de competência nº 154064 - DF	28/8/2017	19/5/2021	1360
Conflito de competência nº 159.162 - AM	18/6/2018	9/12/2020	817
Conflito de competência nº 165.678 - SP	10/5/2019	14/10/2020	375
Conflito de competência nº 166.681 - PA	24/6/2019	11/3/2020	498
Conflito de competência nº 151.130 - SP	3/3/2017	27/11/2019	999
Conflito de competência nº 157.099 - RJ	8/3/2018	10/10/2018	68
Conflito de competência nº 150.830 - PA	8/2/2017	10/10/2018	434
Conflito de competência nº 148.932 - RJ	16/9/2016	13/12/2017	453
Conflito de competência nº 139.519 - RJ	6/4/2015	11/10/2017	890
Conflito de competência nº 146.939 - PA	19/5/2016	23/11/2016	188
Conflito de competência nº 111.230 - DF	14/4/2010	08/5/2013	1209
Conflito de competência nº 122.439 - RJ	9/5/2012	11/9/2013	430
Conflito de competência nº 113.260 - SP	27/8/2010	8/9/2010	13

ESTUDO DE CASOS

07

ESTUDO DE CASOS

7.1 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 197.434 - SP

Link da decisão: https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=212217080®istro_numero=202301767629&peticao_numero=&publicacao_data=20231010&formato=PDF.

Ano do julgamento: 2023.

Relator: Moura Ribeiro.

Órgão: 2ª seção.

Suscitante: Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Limeira — SP.

Suscitado: Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Limeira - SP.

Segredo de justiça: Sim.

Conflito de competência: Juízo trabalhista e juízo estadual.

Tipo de conflito de competência: Negativo.

Objeto da ação

Ação de produção antecipada de provas desvinculada de urgência.

Observações

Procedimento arbitral instaurado quando pendente o julgamento da produção antecipada de prova. Em razão da mudança implementada pelo diploma processual civil, fez-se necessária uma interpretação adequada do Art. 22-A da Lei nº 9.307/1996, diante da possibilidade de as partes vinculadas por compromisso arbitral recorrerem ao Poder Judiciário antes de instituída a arbitragem, apenas para a concessão de medida cautelar ou de urgência. Essas hipóteses em nada se confundem com aquelas previstas nos incisos II e III do Art. 381 do CPC.

Data do requerimento de instauração da arbitragem: 27/7/2023.

Câmara onde tramitou o procedimento arbitral

Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá.

Foi reconhecida a competência do tribunal arbitral? Sim.

Data da autuação no STJ: 25/5/2023.

Data do julgamento: 5/10/2023.

Outros andamentos

As Partes "LCR" e "TCR" interpuseram Recurso Extraordinário do acórdão que julgou o conflito de competência. Em decisão monocrática, o ministro Og Fernandes não admitiu o RE com fundamento no Art. 1030, V do CPC. Diante disso, as Partes agravaram dessa decisão e os autos foram remetidos ao STF. Em 6/5/2024, o processo foi arquivado, definitivamente, no STJ.

7.2 CONFLITO DE COMPETÊNCIA № 184.495 - SP

Link da decisão: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202103743233&dt_publicacao=01/07/2022.

Ano de julgamento: 2023.

Relator: Ricardo Villas Bôas Cueva.

Órgão: 2ª seção.

Suscitante: Prudential do Brasil Seguros de Vida S.A.

Suscitados: Conselho Arbitral do Estado de São Paulo.

Juízo da 83ª Vara do Trabalho de São Paulo - SP.

Segredo de justiça: Não.

Conflito de competência: Juízo trabalhista e juízo arbitral.

Tipo de conflito de competência: Positivo.

Objeto da ação

Relação jurídica anterior e posterior à celebração de contrato de franquia no qual se estabeleceu a arbitragem como forma de composição de litígios.

Observações

Uma representante técnica da franqueada ajuizou uma reclamação trabalhista, autuada sob o nº 1000580-44.2021.5.02.0083, requerendo a concessão de medida liminar para suspender o processo arbitral e, no mérito, que o contrato fosse declarado nulo, com o consequente reconhecimento da existência de vínculo empregatício.

Aduz que, a despeito de ter demonstrado, perante o Juízo trabalhista, que toda a celeuma deveria ser resolvida por arbitragem, sobreveio o deferimento de liminar, nos autos da reclamação trabalhista, com a determinação da suspensão do procedimento arbitral.

Data do requerimento de instauração da arbitragem: 12/4/2021.

Câmara onde tramitou o procedimento arbitral

Conselho Arbitral do Estado de São Paulo.

Foi reconhecida a competência do Tribunal Arbitral? Não.

Voto-vista: Nancy Andrighi.

Data da autuação: 23/11/2021.

Data do julgamento: 22/6/2022.

Outros andamentos

A Prudential do Brasil Seguro de Vida S.A. opôs embargos de declaração que foram rejeitados, por unanimidade, pela 2ª seção do STJ.

A referida Parte interpôs, então, Recurso Extraordinário. Em decisão monocrática do ministro Og Fernandes, foi negado o seguimento ao RE em relação ao Art. 5º, XXXV, XXXVI e LIV. e 93, IX, da Constituição Federal. Quanto às demais alegações, com fundamento no Art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, não se admitiu o RE. A Prudential do Brasil Seguro de Vida S.A. agravou dessa decisão e, em decisão monocrática, a ministra Maria Thereza de Assis Moura remeteu os autos ao STF.

7.3 CONFLITO DE COMPETÊNCIA № 185.702 - DF

Link da decisão: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202200232916&dt_publicacao=30/06/2022.

Ano de julgamento: 2022.

Relator: Marco Aurélio Bellizze.

Órgão: 2ª seção.

Suscitante: "J S".

Suscitado: Câmara de Arbitragem do Mercado.

Segredo de justiça: Sim.

Conflito de competência: Tribunais arbitrais.

Tipo de conflito de competência: Positivo.

Objeto da ação

Na hipótese, tem-se, de um lado, procedimentos arbitrais (CAM 93-110) promovidos por acionistas minoritários (ação social de responsabilidade de controladores *uti singili*), em legitimação extraordinária. De outro vértice, apresenta-se o procedimento arbitral instaurado pela própria companhia (ação social de responsabilidade de administradores e controladores *uti universi*) - CAM 186/2021 -, em legitimação ordinária, pelos mesmos fatos.

Trata-se de um conflito de competência entre tribunais arbitrais vinculados à mesma Câmara de Arbitragem, na específica hipótese em que o correlato Regulamento é absolutamente omisso em disciplinar a solução para o impasse criado entre os tribunais arbitrais que proferiram, em tese, decisões inconciliáveis entre si, em procedimentos arbitrais que possuem pedidos e causa de pedir parcialmente idênticos (controvertendo-se as partes sobre a amplitude de cada qual, haveria litispendência – parcial – entre os feitos, ou mesmo relação de continência). A Presidência da Câmara reconheceu, inclusive, não ter atribuição para dirimi-lo, segundo as disposições do Regulamento. Estimou-se que, no futuro, as Câmaras de Arbitragem adaptem seus Regulamentos a partir desse julgamento.

Observações

Tem-se que, em princípio, competir ao STJ, em atenção à função constitucional que lhe é atribuída no Art. 105, l, d, da Carta Magna, conhecer e julgar o conflito de competência estabelecido entre tribunais arbitrais. Essa conclusão decorre do reconhecimento de que o Tribunal Arbitral, a despeito de não compor organicamente o Poder Judiciário, deve ser compreendido na expressão "quaisquer tribunais" a que a norma constitucional em questão (Art. 105, l, d, CF) se refere. Isso porque, tal como o Judiciário, resolve o conflito de interesses em definitivo, com aplicação da ordem jurídica.

Idealmente, a solução para o conflito de competência entre tribunais arbitrais vinculados à mesma Câmara de Arbitragem deveria ser disciplinado e solucionado pelo Regulamento da Câmara de Arbitragem do Mercado, o qual, ao ser eleito pelas partes para dirimir seu conflito de interesses, atenderia, naturalmente, ao princípio da autonomia de vontades, norteador de toda e qualquer arbitragem.

Todavia, na específica hipótese dos autos, o Regulamento da Câmara de Arbitragem do Mercado é absolutamente omisso em disciplinar a solução para o impasse criado entre os tribunais arbitrais que proferiram, em tese, decisões inconciliáveis entre si, em procedimentos arbitrais que possuem pedidos e causa de pedir parcialmente idênticos. A Presidência da Câmara reconheceu, justamente, não ter atribuição para dirimi-lo, segundo as disposições do Regulamento.

Câmara onde tramitou o procedimento arbitral

Câmara de Arbitragem do Mercado.

Foi reconhecida a competência do Tribunal Arbitral?

Nesse caso, o STJ determinou qual dos dois tribunais arbitrais era competente.

Data da autuação: 1/2/2022.

Data de julgamento: 22/6/2022.

Outros andamentos

As Partes "J A V DE S J E OUTRO" e "S I F DE I DE A - I N E" opuseram embargos de declaração no acórdão do conflito de competência. A 2ª secção, por unanimidade, rejeitou os embargos.

As referidas Partes interpuseram, ainda, Recurso Extraordinário, o qual foi admitido por decisão monocrática do ministro Og Fernandes.

Em 29/6/2023, os autos foram recebidos pelo STF e a última fase foi a intimação eletrônica do Ministério Público Federal

7.4 CONFLITO DE COMPETÊNCIA № 185.705 - DF

Link da decisão: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202200234230&dt_publicacao=30/06/2022.

Ano do julgamento: 2022.

Relator: Marco Aurélio Bellizze.

Órgão: 2ª seção.

Suscitante: "JIS".

Suscitados: Câmara de Arbitragem do Mercado - Tribunal Arbitral do Procedimento

Arbitral CAM 186/21.

Câmara de Arbitragem do Mercado - Tribunal Arbitral nos Procedimentos

CAM 93/17 e 110/18.

Segredo de justiça: Sim.

Conflito de competência: Tribunais arbitrais.

Tipo de conflito de competência: Positivo.

Objeto da ação

Procedimentos arbitrais promovidos por acionistas minoritários, destinados à responsabilização civil dos controladores, com base no Art. 246 da Lei nº 6.404/1976, em legitimidade extraordinária (ação social de responsabilidade dos controladores *uti singili*) e posterior procedimento arbitral promovido pela própria companhia, em legitimidade ordinária, nos termos da autorização assemblear (ação social de responsabilidade dos administradores, ex-administradores e controladores - *uti universi*).

Foi declarada a competência do Tribunal Arbitral do procedimento arbitral CAM186/21 para conhecer e julgar a ação social de responsabilidade dos administradores, ex-administradores e controladores, a ensejar, por consequência, a extinção dos procedimentos arbitrais CAM 93-110.

Câmara onde tramita o procedimento arbitral

Câmara de Arbitragem do Mercado.

Foi reconhecida a competência do Tribunal Arbitral?

Nesse caso, o STJ determinou qual dos dois tribunais arbitrais era competente, que foi o Tribunal Arbitral do Procedimento Arbitral CAM186/21.

Data da autuação: 1/2/2022.

Data do julgamento: 22/6/2022.

Outros andamentos

As Partes "S I F DE I DE A – I N E" e "J A V DE S J" opuseram embargos de declaração que foram rejeitados, por unanimidade, pela 2ª seção do STJ. As referidas Partes interpuseram, ainda, Recurso Extraordinário, que foi admitido em decisão monocrática do ministro Og Fernandes.

Em 6/7/2023, os autos foram recebidos pelo STF, e a última fase foi a intimação eletrônica do Ministério Público Federal.

7.5 CONFLITO DE COMPETÊNCIA № 154.064 - DF

Link da decisão: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201702148610&dt_publicacao=29/06/2021.

Ano do julgamento: 2021.

Relator: Luis Felipe Salomão.

Órgão: Corte especial.

Suscitante: Segunda Turma do STJ.

Suscitado: Quarta Turma do STJ.

Segredo de justiça: Não.

Conflito de competência: Entre a 2ª Seção e a 4ª Turma do STJ.

Tipo de conflito de competência: Negativo.

Objeto de ação:

Validade da sentença arbitral homologatória da rescisão contratual para fins de comprovação do vínculo empregatício.

Observações

Ato do Coordenador-Geral do Seguro-Desemprego, do Abono Salarial e Identificação Profissional recusou a concessão do seguro-desemprego ao ex-funcionário demitido sem justa causa, cuja rescisão do contrato de trabalho foi submetida ao crivo da Câmara Arbitral Cidade de São Paulo – CACISP –, ao fundamento de que o vínculo empregatício não havia sido comprovado. Foi impetrado mandado de segurança, o qual foi denegado pelo juízo de 1º grau entender a inviabilidade de liberação do seguro-desemprego ante a inadmissibilidade da arbitragem para lides trabalhistas.

O caso tratou de conflito de competência interno no STJ, mas a sentença arbitral foi reconhecida como instrumento válido para comprovar a demissão sem justa causa para fins de recebimento do seguro-desemprego.

A Corte Especial, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente a Quarta Turma do STJ para conhecer do REsp.

Câmara onde tramitou o procedimento arbitral

Câmara Arbitral da Cidade de São Paulo.

Foi reconhecida a competência do Tribunal Arbitral? Não.

Data da autuação: 28/8/2017.

Data do julgamento: 19/5/2021.

Outros andamentos

Em 25/8/2021, o processo foi arquivado no STJ.

7.6 CONFLITO DE COMPETÊNCIA № 159.162 - AM

Link da decisão: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201801457212&dt_publicacao=18/12/2020.

Ano do julgamento: 2020.

Relator: Maria Isabel Gallotti.

Órgão: 2ª seção.

Suscitante: BNP PARIBAS.

Suscitados: Corte de Arbitragem da Câmara Internacional de Comércio de Paris.

Juízo de Direito da 5ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho de

Manaus — AM.

Segredo de justiça: Não.

Conflito de competência: Juízo estadual e juízo arbitral.

Tipo de conflito de competência: Positivo.

Objeto da ação

Exame da validade e da eficácia da cláusula de arbitragem em relação à pretensão de resolução contratual e indenização.

Observações

Conforme o princípio competência-competência, cabe ao juízo arbitral decidir, com prioridade ao juiz togado, a respeito de sua competência para avaliar a existência, a validade e a eficácia da cláusula compromissória celebrada entre as partes.

Data do requerimento de instauração da arbitragem: 2/6/2014.

Câmara onde tramitou o procedimento arbitral

Câmara de Comércio Internacional.

Foi reconhecida a competência do Tribunal Arbitral? Sim.

Data da autuação: 18/6/2018.

Data do julgamento: 9/12/2020.

Outros andamentos

Em 29/4/2022, foi juntada petição de procuração/subestabelecimento.

7.7 CONFLITO DE COMPETÊNCIA № 165.678 - SP

Link de decisão: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201901297742&dt_publicacao=12/11/2020.

Ano do julgamento: 2020.

Relator: Maria Isabel Gallotti.

Órgão: 2ª seção.

Suscitantes: "DHCIEEL". "JEGDAS". "CGSDES". "TGS". "LGS".

Suscitado: Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá.

Segredo de justiça: Sim.

Conflito de competência: Juízo estadual e juízo arbitral.

Tipo de competência: Positivo.

Objeto da ação

O ajuizamento prévio de medidas urgentes perante a Justiça estatal. Situação em que se instaura a arbitragem enquanto ainda está pendente o julgamento da apelação contra a sentença que havia decidido o processo cautelar, de modo que é cabível a remessa dos autos ao Tribunal Arbitral, competente para o julgamento da causa, inclusive para dispor acerca dos consectários da sucumbência.

Câmara onde tramitou o procedimento arbitral

Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá.

Foi reconhecida a competência do Tribunal Arbitral? Sim.

Data da autuação: 10/5/2019.

Data do julgamento: 14/10/2020.

Outros andamentos

Foram opostos embargos de declaração, que foram julgados prejudicados, por perda superveniente de objeto, em razão da celebração de acordo entre as Partes.

Em 18/3/2021, o processo foi arquivado definitivamente.

7.8 CONFLITO DE COMPETÊNCIA № 166.681 - PA

Link da decisão: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201901819648&dt_publicacao=13/03/2020.

Ano do julgamento: 2020.

Relator: Marco Aurélio Bellizze.

Órgão: 2ª seção.

Suscitantes: "A E I S - em recuperação judicial".

"A M I L - em recuperação judicial".

Suscitados: C DE A E M DA C DE C B - C.

Juízo de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial de Belém - PA.

Segredo de justiça: Sim.

Conflito de competência: Juízo estadual e juízo arbitral.

Tipo de conflito de competência: Positivo.

Objeto da ação

Prolação de sentença parcial arbitral, em que se delimita a extensão objetiva e subjetiva da arbitragem. Posterior ajuizamento de ação anulatória da sentença parcial arbitral, em que o juízo estatal, também no exercício de sua competência, sobresteve os efeitos da decisão arbitral.

Observações

A 2ª Seção firmou que não cabe ao STJ, por meio do incidente de conflito de competência, tecer qualquer consideração quanto ao acerto da decisão proferida pelo Tribunal Arbitral de delimitação da extensão da arbitragem a ele submetida, firmando-se, naquela oportunidade, apenas a sua competência precedente para tal propósito.

De igual modo, afigura-se de todo inviável ao STJ, pelo mesmo incidente processual — conflito de competência —, deliberar sobre o mérito da decisão judicial que, em via processual absolutamente adequada — ação anulatória de sentença parcial arbitral — sobrestada os efeitos da decisão arbitral. Tal enfrentamento somente se afigurará possível, eventualmente, em sede recursal própria, sem a supressão indevida das instâncias ordinárias.

Câmara onde tramitou o procedimento

Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá.

Foi reconhecida a competência do Tribunal Arbitral?

Não conheceu do conflito de competência.

Data da autuação: 24/6/2019.

Data do julgamento: 11/3/2020.

Outros andamentos

Em 20/5/2020, o processo foi arquivado, definitivamente, no STJ.

7.9 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 151.130 - SP

Link da decisão: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201700431738&dt_publicacao=11/02/2020.

Ano do julgamento: 2019.

Relator: Luis Felipe Salomão.

Órgão: 2ª seção.

Suscitantes

AMERICAN INTERNATIONAL GROUP INC RETIREMENT PLAN.

BANK OF NEW YORK MELLON.

CAISSE DE RETRAITE DHYDRO QUEBEC.

CREDIT SUISSE FUNDS AG.

CREDIT SUISSE FUND MANAGEMENT SA.

FIDEURAM ASSET MANAGEMENT (IRELAND) LIMITED.

FIRST TRUST ADVISORS LP.

FIRST THUST EXCHANGE-TRADED ALPHADEX FUND II.

GAM (LUXEMBOURG) SA.

GERIFONDS SA.

INTERFUND SICAV.

INTERNATIONAL FUND MANAGEMENT SA.

JAPAN TRUSTEE SERVICES BANK LTD.

NATIONWIDE VARIABLE INSURANCE TRUST (NVIT).

NOMURA FUNDS IRELAND PLC.

THE NOMURA TRUST AND BANKING CO LTD.

RAILWAYS PENSION TRUSTEE COMPANY LIMITED.

SOCIETE GENERALE SECURITIES SERVICES GMBH.

ALASKA PERMANENT FUND CORPORATION.

LAUDUS TRUST.

PENSION DANMARK.

PUBLIC SECTOR PENSION INVESTMENT BOARD.

RAIFFEISEN KAPITALANGE-GESELLSCHAFT MBH.

SCHWAB CAPITAL TRUST.

SCWAB STRATEGIC TRUST.

SJUNDE AP-FONDEN.

STATE OF ALASKA DEPARTMENT OF REVENUE TREASURY DIVISION.

ARIZONA PSPRS TRUST.

COLORADO PUBLIC EMPLOYEES RETIREMENT ASSOCIATION.

LOS ANGELES CAPITAL GLOBAL FUNDS PLC.

LACM EMERGING MARKETS FUND LLP.

DEKA INTERNATIONAL S.A.

DEKA INVESTMENT GMBH.

NEW YORK CITY EMPLOYEES RETIREMENT SYSTEM.

TECHER'S RETIREMENT SYSTEM OF THE CITY OF NEW YORK.

NEW YORK CITY POLICE PENSION FUND.

NEW YORK CITY FIRE DEPARTAMENT PENSION FUND.

BOARD OF EDUCATION RETIREMENT SYSTEM OF THE CITY OF NEW YORK.

NEW YORK CITY DEFERRED COMPENSATION PLAN.

Suscitados: Câmara de Arbitragem do Mercado.

Juízo Federal da 13ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo.

Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Segredo de justiça: Sim.

Conflito de competência: Juízo estadual e juízo arbitral.

Tipo de conflito de competência: Positivo.

Objeto da ação

Discussão acerca da própria condição de existência da cláusula arbitral ao ente público.

Observações

A incapacidade subjetiva da União, na hipótese, decorre da ausência de adesão à cláusula genérica inserta do Estatuto da Petrobras, da qual efetivamente não participou. Dessa forma, é certo que a aventada Súmula 485/STJ "A Lei de Arbitragem" aplica-se aos contratos que contenham cláusula arbitral, ainda que celebrados antes da sua edição" não afasta tal conclusão, porquanto a discussão aqui, como ressaltado, é prévia e exige a análise da própria validade da cláusula compromissória para operar em relação ao ente público.

No caso, há de se ressaltar a questão relativa à "arbitrabilidade objetiva", a partir do direito subjacente invocado pelas suscitantes na origem. Desse modo, pelas razões declinadas, o Relator entendeu que, nos exatos termos da cláusula compromissória em análise, a adoção da arbitragem estaria restrita às:

"disputas ou controvérsias que envolvam a Companhia, seus acionistas, os administradores e conselheiros fiscais, tendo por objeto a aplicação das disposições contidas na Lei n° 6.404, de 1976, neste Estatuto Social, nas normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional, pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários, bem como as demais normas aplicáveis ao funcionamento do mercado de capitais em geral, além daquelas constantes dos contratos eventualmente celebrados pela Petrobras com bolsa de valores ou entidade mantenedora de mercado de balcão organizado, credenciada na Comissão de Valores Mobiliários, tendo por objetivo a adoção de padrões de governança societária fixados por estas entidades, e dos respectivos regulamentos de práticas diferenciadas de governança corporativa, se for o caso".

Desse modo, afastou a competência da União e a 2ª Seção conheceu do conflito para declarar a competência do Juízo Federal suscitado.

Câmara onde tramitou o procedimento arbitral

Câmara de Arbitragem do Mercado.

Foi reconhecida a competência do Tribunal Arbitral?: Não.

Voto divergente: Nancy Andrighi.

Voto-vista: Marco Aurélio Bellizze.

Data da autuação: 3/3/2017.

Data do julgamento: 27/11/2019.

Outros andamentos

Foram opostos embargos de declaração por A. I. G. I. R. P. e OUTRAS contra o acórdão que julgou o conflito de competência para declarar a competência da Justiça Federal para julgar ações indenizatórias movidas por investidores acionistas da Petrobras em desfavor da União, os quais foram rejeitados, por unanimidade, pela 2ª seção.

Em 10/5/2024, o processo foi arquivado, definitivamente, no STJ.

7.10 CONFLITO DE COMPETÊNCIA № 157.099 - RJ

Link da decisão: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201800513906&dt_publicacao=30/10/2018.

Ano do julgamento: 2018.

Relator: Nancy Andrighi.

Órgão: 2ª seção.

Suscitante: OI S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Suscitados: Juízo de Direito da 7ª Vara Empresarial do Rio De Janeiro - RJ.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Câmara de Arbitragem do Mercado de São Paulo.

Segredo de justiça: Sim.

Conflito de competência: Juízo estadual e juízo arbitral.

Tipo de conflito de competência: Positivo.

Objeto de ação

A controvérsia a ser dirimida cinge-se em definir se a decisão liminar proferida pelo juízo arbitral invade a esfera de competência do juízo em que se processa a recuperação judicial da suscitante. O objetivo da instauração do procedimento arbitral é justamente garantir o direito dos acionistas de deliberar em assembleia geral sobre questões que, supostamente, competem privativamente a eles, mas que passaram a integrar o plano de recuperação judicial sem a sua anuência.

Sobreleva consignar, por derradeiro, que a concessão da recuperação judicial não afasta a aplicação das normas previstas na Lei das S/A concernentes aos atos *interna corporis* da sociedade empresária.

Observações

A cláusula compromissória, em seu Art. 68, obriga a companhia, os acionistas, os administradores e os membros do Conselho Fiscal a resolver, por meio de arbitragem, toda e qualquer disputa ou controvérsia que possa surgir entre eles relacionada a disposições da Lei das S/A ou de seu estatuto. Como é cediço, as questões relacionadas a aumento de capital social – objeto da controvérsia que deu ensejo à

apresentação do presente conflito de competência – encontram regramento específico na Lei das S/A (Arts. 166 e seguintes).

Não há, portanto, como se afastar a competência do juízo arbitral para examinar a questão a ele submetida – e sobre a qual emitiu pronunciamento –, pois relacionada, em última análise, à verificação da licitude da manifestação de vontade da devedora quanto à consecução do aumento de seu capital social.

Nesse sentido, a 2ª seção conheceu o conflito e declarou a competência do juízo arbitral para decidir acerca de controvérsias societárias decorrentes de disposições da Lei das S/A ou do estatuto social da recuperanda.

Câmara onde tramitou o procedimento arbitral

Câmara de Arbitragem do Mercado.

Foi reconhecida a competência do Tribunal Arbitral? Sim.

Voto divergente: Marco Buzzi.

Voto-vista: Antonio Carlos Ferreira.

Data da autuação: 8/3/2018.

Data do julgamento: 10/10/2018.

Outros andamentos

Por meio de petição, a Oi S/A - em recuperação judicial - informou que realizou acordo com a empresa BRATEL S.À.R.I. com a renúncia dos pedidos formulados perante o juízo arbitral suscitado, o qual já foi homologado pelo Juízo de Direito da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro - RJ. Assim, em decorrência da perda do objeto, a ministra Nancy Andrighi julgou extinto o processo sem resolução do mérito.

Em 14/5/2019, o processo foi arquivado definitivamente no STJ.

7.11 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 150.830 - PA

Link da decisão: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201700249751&dt_publicacao=16/10/2018.

Ano do julgamento: 2018.

Relator: Marco Aurélio Bellizze.

Órgão: 2ª seção.

Suscitantes: Agra Empreendimentos Imobiliários S.A.

Agra Maligawa Incorporadora Ltda.

Esperanca Incorporadora Ltda.

Gundel Incorporadora Ltda.

Orion Incorporadora Ltda.

Torre de Ferrara Incorporadora Ltda.

Torre de Rhodes Incorporadora Ltda.

Suscitados: Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá.

Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial de Belém - PA.

Segredo de justiça: Não.

Conflito de competência: Juízo estadual e juízo arbitral.

Tipo de conflito de competência: Positivo.

Objeto da ação

Ajuizamento de ação executiva perante o juízo estatal, com o deferimento de medidas constritivas e anterior pedido de instauração de arbitragem para, em observância à cláusula compromissória, seja dirimida controvérsia existente em relação ao crédito representado pelo título que lastreia a execução.

Observações

A discussão está a definir se a competência para decidir os embargos à execução e embargos de terceiro dos autos da execução de título extrajudicial de nº 0609695-73.2016.8.14.0301, proposta pela Leal Moreira Engenharia Ltda. perante a 1ª Vara Cível do Fórum da Comarca de Belém/PA é do juízo estadual ou do Tribunal Arbitral

eleito pelas partes em contrato, dada a natureza do pedido contido na execução de título extrajudicial e a defesa a ser apresentada naqueles autos.

Data do requerimento de instauração da arbitragem: 23/1/2017.

Câmara onde tramitou o procedimento arbitral

Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá.

Foi reconhecida a competência do Tribunal Arbitral? Sim.

Data da autuação: 8/2/2017.

Data do julgamento: 10/10/2018.

Outros andamentos

Leal Moreira Engenharia Ltda. opôs embargos de declaração da decisão que conheceu do conflito "para declarar a competência do Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil Canadá - CAM/CCBC", os quais foram rejeitados, por unanimidade, pela 2ª seção.

Esperança Incorporadora Ltda. também opôs embargos de declaração da referida decisão em conflito de competência, os quais os quais foram rejeitados, por unanimidade, pela 2ª seção.

Em 27/8/2019, o processo foi arquivado definitivamente no STJ.

7.12 CONFLITO DE COMPETÊNCIA № 148.932 - RJ

Link da decisão: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201602517914&dt_publicacao=01/02/2018.

Ano do julgamento: 2017.

Relator: Ricardo Villas Bôas Cueva.

Órgão: 2ª seção.

Suscitante: Galvão Engenharia S/A - em recuperação judicial.

Suscitados: Juízo de Direito da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro.

Juízo de Direito da 25ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo. Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá.

Segredo de justiça: Sim.

Conflito de competência entre: Juízo estadual e juízo arbitral.

Tipo de conflito de competência: Positivo.

Objeto da ação

A controvérsia dos autos gira em torno de definir se atos constritivos e expropriatórios dirigidos contra consórcio de empresas atingem também o patrimônio de sociedade consorciada em recuperação judicial e, nessa hipótese, definir a competência para a realização de referidos atos.

Nos termos da jurisprudência do STJ, cabe ao juízo em que se processa a recuperação judicial fiscalizar o destino dos bens da recuperanda, que devem seguir o determinado no plano de recuperação aprovado pelos credores.

O conflito foi instaurado, portanto, sob a alegação da existência de decisões incompatíveis acerca do mesmo objeto.

O Relator Julgou parcialmente prejudicado o conflito de competência, declarando apenas a competência do Juízo da Recuperação Judicial para os atos executórios, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Houve a declaração da competência do juízo de Direito da 7ª Empresarial do Rio de Janeiro/RJ.

Câmara onde tramitou o procedimento arbitral

Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá.

Foi reconhecida a competência do Tribunal Arbitral? Não.

Data da autuação: 16/9/2016.

Data do julgamento: 13/12/2017.

Outros andamentos

A Clark Reliance do Brasil Equipamentos Industriais Ltda. opôs embargos de declaração que foram acolhidos pela 2ª seção somente para a correção do erro de fato, sem efeitos infringentes. Nesse sentido, o Relator dos embargos, ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, afirmou que o erro apontado pela embargante, no sentido de que o cumprimento da sentença arbitral foi direcionado somente contra a Sinopec, não tem o condão de alterar o resultado do julgamento, ou mesmo gerar confusão acerca de seus termos. Assim, a conclusão do julgamento é no sentido de declarar a competência do juízo da recuperação judicial para as medidas que impliquem a oneração ou alienação do patrimônio da recuperanda. Por conseguinte, medidas que acarretem a oneração do patrimônio de outras sociedades empresárias não estão abrangidas pelo conflito de competência.

Em 28/6/2018, o processo foi arquivado, definitivamente, no STJ.

7.13 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 139.519 - RJ

Link da decisão: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201500766352&dt_publicacao=10/11/2017.

Ano do julgamento: 2017.

Relator: Regina Helena Costa.

Órgão: 1ª seção.

Suscitante: Petrobras.

Suscitados: Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Tribunal Arbitral da Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional.

Juízo Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio De Janeiro.

Segredo de justiça: Não.

Conflito de competência: Juízo estadual e juízo arbitral.

Tipo de conflito de competência: Positivo.

Objeto da ação

A definição da competência para decidir acerca da existência, da validade e da eficácia da Cláusula Compromissória de Contrato de Concessão, firmado para a exploração, o desenvolvimento e a produção de petróleo e gás natural, cujas condições para a execução foram alteradas unilateralmente pela agência reguladora por meio da Resolução da Diretoria (RD) n. 69/2014.

Data do requerimento da instauração da arbitragem: 17/4/2014.

Câmara onde tramitou o procedimento arbitral

Câmara de Comércio Internacional.

Foi reconhecida a competência da Tribunal Arbitral? Sim.

Voto divergente: Napoleão Nunes Maia Filho.

Data da autuação: 6/4/2015.

Data do julgamento: 11/10/2017.

Outros andamentos

A ANP opôs embargos de declaração contra o acórdão proferido em sede de conflito de competência que, por maioria, conheceu do incidente e declarou competente o Tribunal Arbitral da Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional. A 1ª seção rejeitou, por unanimidade, os embargos de declaração.

Em 10/1/2019, o processo foi arquivado, definitivamente, no STJ.

7.14 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 146.939 - PA

Link da decisão: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201601454222&dt_publicacao=30/11/2016.

Ano do julgamento: 2016.

Relator: Marco Aurélio Bellizze.

Órgão: 2ª seção.

Suscitante: Partout Administração de Franquias e Bens Ltda.

Suscitados: Juízo de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Belém - PA.

Juízo Arbitral do Conselho Arbitral do Estado de São Paulo.

Segredo de justiça: Não.

Conflito de competência: Juízo estadual e juízo arbitral.

Tipo de conflito de competência: Positivo.

Objeto da ação

Por meio de cláusula compromissória, as partes signatárias (de um lado, *Partout* Administração; de outro, To Be Kids), ajustaram a convenção de arbitragem para solver todos os conflitos de interesses advindos do contrato de franquia do sistema Ri *Happy*. Portanto, toda e qualquer controvérsia oriunda deste contrato de franquia seria dirimida pelo Juízo arbitral, segundo a autonomia de vontade das partes contratantes.

Nos termos relatados, em virtude de alegados inadimplementos contratuais, a *Partout* Administração promoveu procedimento de arbitragem contra *To be Kids* e *Toys*. Ressalta-se que, segundo alegado, o procedimento arbitral foi promovido em face de *Toys* Comércio de Brinquedos Ltda., pois, a despeito de não constar como signatária do instrumento contratual em que se estipulou a convenção de arbitragem, a *Toys*-teria assumido todos os direitos e obrigações ali previstos, por isso com o dever de àquela também se submeter.

Observações

O Juízo da 2ª Vara Cível e Empresarial de Belém/PA, a despeito da existência de cláusula compromissória arbitral inserta no contrato de franquia estabelecido entre a Partout Administração e a To Be kids, a vincular, no mínimo, as partes signatárias (há

controvérsia sobre a ocorrência de cessão de posição contratual por parte de Toys), entendeu, diversamente do Juízo arbitral, pela não instauração da competência do Juízo arbitral, inclusive com a determinação de extinção do feito ali iniciado.

Tem-se por configurado o conflito positivo de competência, na medida em que, sobre o mesmo objeto (no caso, a definição acerca da instauração da competência do Juízo arbitral), dois ou mais Juízos, de esferas distintas, tecem deliberações excludentes entre si, a considerar que, por lei, a questão deve ser precedentemente decidida por um deles (no caso, o Juízo arbitral).

É de se reconhecer a inobservância do Art. 8º da Lei nº 9.307/1996, que confere ao Juízo arbitral a medida de competência mínima, veiculada no Princípio da Komptenz-Komptenz, cabendo-lhe, assim, deliberar sobre a sua competência, precedentemente a qualquer outro órgão julgador, imiscuindo-se, para tal propósito, sobre as questões relativas à existência, à validade e à eficácia da convenção de arbitragem e do contrato que contenha a cláusula compromissória. Conflito conhecido para declarar competente o juízo arbitral.

Data do requerimento de instauração da arbitragem: 16/10/2015.

Câmara onde tramitou o procedimento arbitral

Conselho Arbitral do Estado de São Paulo.

Foi reconhecida a competência do Tribunal Arbitral? Sim.

Data da autuação: 19/5/2016.

Data do julgamento: 23/11/2016.

Outros andamentos

Em 15/3/2017, o processo foi arquivado definitivamente no STJ.

7.15 CONFLITO DE COMPETÊNCIA № 111.230 - DE

Link da decisão: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201000587366&dt_publicacao=03/04/2014.

Ano do julgamento: 2013.

Relator: Nancy Andrighi.

Órgão: 2ª seção.

Suscitante: S E LTDA.

Suscitados: Tribunal Arbitral do Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de

Comércio Brasil - Canadá.

Juízo de Direito da 2ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro.

Segredo de justiça: Sim.

Conflito de competência entre: Juízo estadual e juízo arbitral.

Tipo de conflito de competência: Positivo.

Objeto da ação: Medida cautelar de arrolamento.

Observações

Toda a controvérsia tem origem em contrato de empreitada firmado entre a C. E. B. S/A e um consórcio de empresas formado entre S. E. LTDA. e EIT, para a construção de pequena Central Hidrelétrica no Estado de Rondônia. Em 9/1/2008, o barramento construído pelo Consórcio teria se rompido, causando significativos prejuízos cuja apuração tornou-se necessária. Segundo argumenta a suscitante, para a referida apuração, o contrato previu a possibilidade de se instaurar procedimento arbitral. Contudo, nos meses que se seguiram ao incidente, a C. E. B. S/A, em lugar de fazê-lo, ajuizou sucessivos processos cautelares.

Data do requerimento da instauração da arbitragem: 11/9/2009.

Câmara onde tramitou o procedimento arbitral

Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá.

Foi reconhecida a competência do Tribunal Arbitral? Sim.

Voto divergente: Maria Isabel Gallotti e João Otávio de Noronha.

Voto-vista: Luis Felipe Salomão.

Data da autuação: 14/4/2020.

Data do julgamento: 8/5/2013.

Outros andamentos

Em 20/5/2014, o processo foi arquivado definitivamente no STJ.

7.16 CONFLITO DE COMPETÊNCIA № 122.439 - RJ

Link da decisão: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201200919198&dt_publicacao=12/02/2014.

Ano do julgamento: 2013.

Relator: Luis Felipe Salomão.

Órgão: 2ª seção.

Suscitante: Rede Gusa Minerações Ltda. e Outros.

Suscitados: Juízo de Direito da 7ª Vara Cível do Rio de Janeiro.

Tribunal Arbitral da Câmara FGV de conciliação e arbitragem.

Segredo de justiça: Não.

Conflito de competência: Juízo estadual e juízo arbitral.

Tipo de conflito de competência: Positivo.

Observações

No caso, ambos os órgãos jurisdicionais já ultimaram a prestação jurisdicional, inclusive tendo chegado à mesma conclusão, qual seja, a subsistência da dívida - originada de cédulas de crédito bancário, objeto do "contrato de renegociação de dívida", o qual, por sua vez, juntamente com uma nota promissória, deu origem à ação de execução intentada perante a 7ª Vara Cível da Comarca da Capital do Rio de Janeiro.

Data do requerimento da instauração da arbitragem: 1/9/2011.

Câmara onde tramitou o procedimento arbitral

Câmara FGV de Mediação e Arbitragem.

Foi reconhecida a competência do Tribunal Arbitral?

O conflito de competência foi considerado prejudicado.

Voto divergente: Massami Uyeda.

Data da autuação: 9/5/2012.

Data do julgamento: 11/9/2013.

Outros andamentos

Em 3/9/2014, o processo foi arquivado definitivamente no STJ.

7.17 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 113.260 - SP

Link da decisão: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201001398870&dt_publicacao=07/04/2011.

Ano do julgamento: 2010.

Relator: João Otávio de Noronha.

Órgão: 2ª seção.

Suscitante: Pecuária Unit Santa Clara Ltda.

Suscitados: Câmara Arbitral do Comércio Indústria e Serviços de São Paulo.

Câmara de Mediação e Arbitragem de São Paulo.

Segredo de justiça: Não.

Conflito de competência: Tribunais Arbitrais.

Tipo de conflito de competência: Positivo.

Objeto da ação

Compromisso de compra e venda tendo por objeto 23 glebas de terra na Comarca de Água Boa, Estado de Mato Grosso.

Observações

Em 9/6/2010, diante do arquivamento do primeiro procedimento arbitral, os vendedores iniciaram uma outra arbitragem, dessa vez perante a Câmara Arbitral do Comércio, Indústria e Serviços de São Paulo.

Data do requerimento da instauração da arbitragem: 18/6/2009.

Câmara onde tramitou o procedimento arbitral

Câmara Arbitral do Comércio Indústria e Serviços de São Paulo.

Câmara de Mediação e Arbitragem de São Paulo.

Foi reconhecida a competência do Tribunal Arbitral?

Não conheceu do conflito de competência.

Observação

Em se tratando da interpretação de cláusula de compromisso arbitral constante de contrato de compra e venda, o conflito de competência, supostamente ocorrido entre câmaras de arbitragem, deve ser dirimido no Juízo de primeiro grau por envolver incidente que não se insere na competência do (STJ), conforme os pressupostos e o alcance do Art. 105, I, alínea "d", da Constituição Federal.

Voto divergente: Nancy Andrighi.

Data da autuação: 27/8/2010.

Data do julgamento: 8/9/2010.

Outros andamentos

Em 18/5/2011, o processo foi arquivado, definitivamente, no STJ.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA: INTERFACES ENTRE A JUSTIÇA ESTATAL E A JUSTIÇA ARBITRAL

C O N S I D E R A Ç Õ E S F I N A I S

80

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os 17 acórdãos em conflito de competência do STJ, julgados, em maior parte, pela 2ª seção, mostram o amplo reconhecimento da jurisdição arbitral pelo tribunal, o que fortalece a segurança jurídica do instituto da arbitragem e do sistema de justiça brasileiro. Ressalta-se que 11 casos dos conflitos de competência ocorreram entre juízo arbitral e juízo estadual, e três deles entre tribunais arbitrais. O tempo médio de tramitação desses processos no STJ foi de cerca de 500 dias.

A Câmara de Arbitragem Brasil-Canadá foi a mais recorrente na administração dos procedimentos arbitrais que originaram os conflitos de competência.

Não foram encontrados julgados em conflitos de competência com o envolvimento de matéria de direito público, nem mesmo após a Lei nº 13.129 de 2015, que previu expressamente o uso da arbitragem e buscou impulsionar e proporcionar mais segurança jurídica ao procedimento com a Administração Pública.

